



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Bom Jardim

EXERCÍCIO DE 2025

MATÉRIA PROJETO DE LEI

ASSUNTO

Dispõe sobre a Criação de Medidas Administrativas e Educativas de Prevenção e Combate aos Maus-Tratos a Cães e Gatos, no âmbito do Município de Bom Jardim - RJ, e dá outras providências

AUTOR FABIO JOSÉ BARRIOS

Ordem do dia			
Discussão Única			

Lei Municipal nº 1.745 Encaminhada ao Executivo / /

Sanção do Senhor Prefeito 11/6/2025

Publicada no Órgão Oficial nº 386 Págs 22 e 23 de 13/6/2025

Jornal: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - RJ



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro

Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000

Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366

E-mail: cmbj.2011@gmail.com

CNPJ 00.495.116/0001-49

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

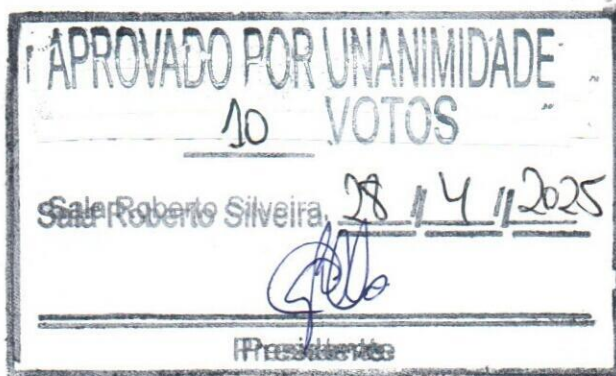
A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida para apreciar o Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fabio José Barros, que dispõe sobre a Criação de Medidas Administrativas e Educativas de Prevenção e Combate aos Maus-Tratos a Cães e Gatos, no âmbito do Município de Bom Jardim – RJ e dá outras providências é de parecer favorável que a mesma seja aprovada pelo Plenário da Casa, tendo em vista trazer a previsão das obrigações do Município na proteção e bem estar animal, bem como manejo, tratamento e acondicionamento dos animais, regulamentando uma obrigação já existente.

SALA DAS COMISSÕES, EM 28 DE ABRIL DE 2025.


VANTUIL MARQUES CHIAPINI = PRESIDENTE


JOSÉ NILTON PEREIRA PINTO = 1º MEMBRO


NITZ ERTHAL CERVASIO = 2º MEMBRO





Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro

Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000

Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366

E-mail: cmbj.2011@gmail.com

CNPJ 00.495.116/0001-49

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim,

Prezados e Ilustres Vereadores,

Tenho a elevada honra de submeter à alta consideração deste egrégio Plenário, o incluso Projeto de Lei Municipal que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E EDUCATIVAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS MAUS-TRATOS A CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM-RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar, ainda que implique a criação de encargos ao Poder Executivo, deve ser aferida à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente nos termos do que foi decidido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.304.277/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

Nesse julgamento, a Suprema Corte reafirmou entendimento consolidado no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

A partir dessa premissa, o STF concluiu que a edição de leis municipais de iniciativa parlamentar – voltadas, por exemplo, à proteção de animais ou ao meio ambiente – não configura vício de iniciativa nem ofensa ao princípio da separação de poderes, desde que não haja interferência direta na estrutura da Administração ou alteração das atribuições de seus órgãos.

No caso específico julgado no ARE 1.304.277/SP, foi considerada constitucional a Lei Municipal n.º 10.198/2019 de Santo André, que autorizava a criação de um Código Municipal de Proteção Animal, ainda que prevísse obrigações a serem cumpridas pelas secretarias do Poder Executivo. O STF entendeu que:

- A norma não criava nem extinguiu órgãos da Administração Pública;
- Não modificava o regime jurídico dos servidores;
- Limitava-se a regulamentar matéria de interesse local, com base na competência legislativa municipal suplementar;
- Representava uma forma de dar concretude ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente (art. 225 da CF/88), aplicável a todos os entes federados e poderes.

Portanto, eventual projeto de lei que guarde aderência material a esse entendimento — ou seja, que não altere a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores, e que tenha por escopo assegurar direitos fundamentais ou concretizar princípios constitucionais — não se sujeita à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o STF deixou claro que a mera criação de despesa pública não é suficiente para declarar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar, desde que respeitados os parâmetros constitucionais mencionados.



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

Assim, é possível afirmar que projetos com conteúdo similar ao da lei analisada no ARE 1.304.277/SP encontram respaldo direto na jurisprudência constitucional brasileira, e não incorrem em vício de iniciativa ou invasão da esfera de atribuições do Executivo.

No plano local, é de se observar que a Lei Municipal nº 1.695 de 02 de outubro de 2023, que trata do Código Ambiental Municipal, em seus Artigos 2º, VIII, 3º, XIV e 4º, XII traz a previsão das obrigações do município na proteção e bem estar animal, bem como manejo, tratamento e acondicionamento dos animais, assim, a bem da verdade, o incluso projeto de lei tem por escopo regulamentar uma obrigação já existente.

Diante desse contexto, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a sua aprovação.

SALA ROBERTO SILVEIRA, em 24 de abril de 2025.


FÁBIO JOSÉ BARROS
Vereador

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE	
JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Sala Roberto Silveira	24 / 4 / 2025
	
Presidente	

APROVADO POR UNANIMIDADE	
10 VOTOS	
Sala Roberto Silveira	28 / 4 / 2025
	
Presidente	



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

LEI MUNICIPAL Nº _____/2025, DE ____ DE _____ DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E
EDUCATIVAS DE PREVENÇÃO E
COMBATE AOS MAUS-TRATOS A CÃES
E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BOM JARDIM-RJ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim - RJ aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui normas complementares de caráter administrativo, preventivo e educativo para a prevenção e combate aos maus-tratos contra cães e gatos no âmbito do Município de Bom Jardim-RJ, em consonância com a Lei Federal nº 14.064/2020, a Lei Municipal Nº 1.695, de 02 de outubro de 2023 que dispõe sobre a criação do Código Municipal do Meio Ambiente e Proteção Animal e a Resolução CFMV nº 1236/2018, respeitada a competência legislativa concorrente definida no art. 24 da Constituição Federal.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se maus-tratos a cães e gatos quaisquer ações ou omissões que atentem contra sua saúde, integridade física ou bem-estar, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Privação de alimento e água;**
- II – Manutenção em ambientes insalubres ou sem higiene;**
- III – Exposição ao frio, calor excessivo ou intempéries;**
- IV – Confinamento em espaços inadequados ou sem ventilação;**
- V – Agressões físicas ou psicológicas;**
- VI – Abandono em vias públicas ou imóveis;**
- VII – Negligência em prover atendimento veterinário quando necessário;**
- VIII – Utilização para fins de experimentação ou exibição em condições inadequadas.**

Parágrafo único. A definição de maus-tratos poderá ser complementada por normas estaduais, federais e orientações técnicas expedidas por órgãos competentes, como o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

Art. 3º. Ficam instituídas, no âmbito do Município, as seguintes medidas administrativas de combate aos maus-tratos:

I – Criação de um Canal de Denúncias Municipal, por meio eletrônico ou telefone, para o recebimento de denúncias de maus-tratos;

II – Realização de campanhas educativas periódicas sobre guarda responsável e bem-estar animal;

III – Estabelecimento de parcerias com entidades de proteção animal, universidades e órgãos estaduais ou federais para ações conjuntas;

IV – Capacitação de servidores públicos e agentes da Guarda Ambiental Municipal para atuação em casos de maus-tratos a animais.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com:

I – Delegacias de Polícia Civil e Ministério Público para garantir o encaminhamento e apuração das denúncias;

II – Clínicas veterinárias para o atendimento emergencial de animais vítimas de maus-tratos;

III – Organizações da sociedade civil para acolhimento e reabilitação dos animais resgatados.

Art. 5º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei Federal nº 14.064/2020:

I – Advertência;

II – Multa de 04 (quatro) a 40 (quarenta) UNIF's – BJ por animal, de acordo com a gravidade da infração;

III – Apreensão do(s) animal(is) em situação de risco, mediante laudo técnico;

IV – Suspensão de alvará de funcionamento para estabelecimentos reincidentes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Proteção Animal-FUMMAPA.

Art. 6º. A fiscalização das disposições desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e à Guarda Ambiental Municipal, na forma do Artigo 6º IV da Lei Municipal 1.695 de 02 de outubro de 2023, podendo atuar em conjunto com entidades estaduais e federais, quando necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. (VETADO PELA MENSAGEM Nº 029/2025)

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ, EM ____ DE ____ de 2025.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO